



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE


P R O T O C O L O	PROCOLO	Projeto de Lei	Nº 272/2026.
	03 JUN. 2026	Projeto de Decreto Legislativo	
	<i>Giovanna Almeida</i>	Projeto de Resolução	
	CÂMARA MUNICIPAL	Requerimento	
	BANDEIRANTES MS	x Indicação	
	4487/2026	Moção	
		Emenda	
Vereador Autor	Maísa Aparecida dos Santos Souza	Cópia para mesa	


INDICAÇÃO Nº 272/2026.


Senhor Presidente,

A Vereadora que a presente subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais do **Artigo 272**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **INDICAR** à Mesa Diretora, após ouvido o Plenário, para que seja encaminhado expediente deste Poder, ao Excelentíssimo Senhor **PAULO CORRÊA, Deputado Estadual PL/MS**, para solicitar ao nobre parlamentar que insira o Município de Bandeirantes/MS, ao Programa "Em Conta" da FIEMS por meio do SENAI, visando a garantia de redução de até 20% na conta de energia elétrica, administrada pela Energisa.

Justificativa:

 (67) 3261-1173

 Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS

 www.camarabandeirantes.gov.br

 camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77




POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE


É um programa que ajuda diretamente as famílias, reduzindo o peso da conta de energia no orçamento, principalmente neste momento em que cada economia faz diferença dentro de casa.


Diante a importância e os inúmeros benefícios que esse programa trará aos moradores da cidade de Bandeirantes e demais cidade de Mato Grosso do Sul. Assim, desde já agradeço ao Excelentíssimo Deputado Paulo Corrêa, que sempre exerceu seu mandato com zelo e muita responsabilidade sempre contribuindo para melhoria de vida dos cidadão.

Plenário de Deliberações, 02 de junho de 2026 - Câmara Municipal 16ª Legislatura

Maísa Aparecida dos Santos Souza
Ver^a. (PP)

 (67) 3261-1173

 Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS

 www.camarabandeirantes.gov.br

 camaraband@yahoo.com.br



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

PROT OCCO LO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei	Nº 52/2026
	Projeto de Decreto Legislativo	
	Projeto de Resolução	
	Requerimento	
	Indicação	
	Moção	
	Emenda	
PROCOLO 26 MAIO 2026 <i>Gov. Almeida</i> CÂMARA MUNICIPAL BANDEIRANTES MS <i>4467/2026</i>	Vereador Autor Diego Gauber Guimarães	Cópia para mesa

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 52, DE 28 DE MAIO DE 2026.


Autor Ver. Diego Gauber Guimarães


“Dispõe sobre infrações administrativas e penalidades relacionadas à proteção e bem-estar animal no âmbito do Município de Bandeirantes/MS e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Bandeirantes/MS, sanção administrativa pecuniária aplicável às condutas que configurem maus-tratos, abandono ou violação ao bem-estar animal, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação federal e estadual.

§ 1º As penalidades previstas nesta Lei decorrem do exercício do poder de polícia administrativa municipal relacionado à proteção da saúde pública, segurança urbana, meio ambiente e bem-estar animal.

 (67) 3261-1173

 Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS

 www.camarabandeirantes.gov.br

 camaraband@yahoo.com.br



§ 2º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Considera-se maus-tratos toda ação ou omissão que provoque sofrimento físico, privação das necessidades básicas, ferimentos, mutilação, confinamento inadequado, abandono ou submissão do animal a condições incompatíveis com sua saúde, segurança ou bem-estar.

Art. 2º - É proibido abandonar, permitir intencionalmente a permanência ou manter animais desacompanhados em vias e logradouros públicos, colocando em risco a segurança, a saúde pública ou o bem-estar animal, sob pena de multa de 50 UFB por animal.

Art. 3º - A multa fixada dobrará de valor nos seguintes casos:

I - No caso de abandono de animais doentes, feridos, idosos, debilitados ou extenuados;

II - No caso de atropelamento do animal, seguido de fuga do condutor do veículo sem prestar a devida assistência médica veterinária;

III - No caso de animais abandonados dentro de imóveis, responderá pela infração o responsável pela posse, guarda ou manutenção do animal.

Parágrafo único - O proprietário do imóvel somente responderá administrativamente quando comprovada sua participação, anuência ou omissão dolosa quanto à permanência da situação irregular.

Art. 4º - No caso de abandono de animais de grande porte, independentemente de seu estado de saúde, a multa é de 100 UFB (Unidade Fiscal do Município de Bandeirantes), por cada animal abandonado.

Art. 5º - É de responsabilidade do tutor ou responsável assegurar aos animais condições adequadas de alimentação, acesso à água limpa, abrigo, higiene, circulação, assistência veterinária quando necessária e proteção contra situações de maus-tratos.

Parágrafo único - A multa dobrará de valor se:

a) manter animais permanentemente presos por correntes, cordas ou meios similares que restrinjam excessivamente sua movimentação, descanso, acesso à água, alimentação, ventilação ou exposição adequada à luz;



b) Os animais que estiverem em locais juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem.

Art. 6º - Todo animal, ao ser conduzido em vias públicas, deve obrigatoriamente usar coleira e guia adequadas ao seu tamanho e porte, sob pena de pagamento de multa no valor de 15 UFB (Unidade Fiscal do Município de Bandeirantes).

Parágrafo único - Fica proibida a utilização de equipamentos que causem sofrimento, ferimentos ou restrição inadequada à respiração e mobilidade do animal, observadas as recomendações técnico-veterinárias.

Art. 7º - É vedado, sob pena de pagamento de multa 200 UFB (Unidade Fiscal do Município de Bandeirantes), por animal:

I - a comercialização de animais em vias e logradouros públicos;

II - a comercialização ou exposição irregular de animais silvestres em desacordo com a legislação ambiental e autorizações dos órgãos competentes;

III - a utilização e exposição de qualquer animal em situações que caracterizem humilhação, constrangimento, estresse, violência ou prática que vá contra a sua dignidade e bem-estar, sob qualquer alegação;

IV - manter animais destinados à venda em locais inadequados ao seu porte, que lhes impeça a movimentação adequada, que não proporcionem todo o necessário para o seu bem estar, bem como, animais debilitados e doentes.

Art. 8º - São passíveis de punição as pessoas físicas, inclusive detentoras de função pública, civil ou militar, bem como, toda organização social ou empresa com ou sem fins lucrativos, de caráter público ou privado, que intentarem contra o que dispõe esta Lei.

Art. 9º - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei dependerá da lavratura de auto de infração por servidor ou autoridade competente designada pelo Poder Executivo.

Art. 10º- O autuado terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa administrativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CNPJ: 15.479.389/0001-77



POR UM LEGISLATIVO MAIS FORTE

Art. 11- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, aplicação das penalidades e destinação dos animais resgatados.


Art. 12 - Os valores arrecadados com as multas previstas nesta Lei deverão ser destinados, preferencialmente, a ações de proteção animal, atendimento veterinário, campanhas educativas e controle populacional de animais.


Art. 13- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bandeirantes/MS, 28 maio de 2026

Ver. Diego Gauber Guimarães

(PSD)

 (67) 3261-1173

 Rua Pres. Arthur Bernardes, 1848 - Centro
cep 79.430-015 - Bandeirantes/MS

 www.camarabandeirantes.gov.br

 camaraband@yahoo.com.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo fortalecer a proteção e o bem-estar dos animais no Município de Bandeirantes/MS, estabelecendo regras e penalidades para situações de abandono, maus-tratos e manutenção inadequada de animais.

A proposta surge diante do aumento de casos de animais soltos nas ruas, abandono de animais de pequeno e grande porte, além de situações de maus-tratos que acabam gerando riscos à população, acidentes de trânsito, problemas de saúde pública e sofrimento aos próprios animais.

Além de coibir essas práticas, o projeto também busca incentivar a guarda responsável e dar mais respaldo para atuação do Poder Público Municipal nas ações de fiscalização e proteção animal.

Importante destacar que a proposta não substitui as punições já previstas nas legislações estadual e federal, mas cria mecanismos administrativos no âmbito municipal para ampliar a prevenção, fiscalização e conscientização da população.

Trata-se de uma medida de interesse coletivo, voltada à proteção dos animais, à segurança da população e à melhoria da convivência urbana em nosso Município.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação do presente Projeto de Lei.

Bandeirantes/MS, 28 maio de 2026

Ver. Diego Gauber Guimarães

(PSD)